

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

RUMO AO NOVO

TRÂMITE NO PROTOCOLO DA CÂMARA MUNICIPAL

Nº DO PROTOCOLO GERAL	TIPO DE PROPOSIÇÃO	AUTOR	NÚMERO	DATA
1492/2017	Projeto de Lei	P.M.F	Nº 026/2017	25/08/2017
EMENTA				

Dispõe sobre o plano Plurianual de Governo do Município de Fortim

DATA DO RECEBIMENTO

RECEBIDO POR:

30/08/2017

Thaísa Santos

TRAMITAÇÃO NA SECRETARIA DA MESA DIRETORA

PRAZO NORMAL	PRAZO URGENTE	N.º DIAS	A PARTIR DE
VOTAÇÃO PÚBLICA	VOTAÇÃO SECRETA	VOTAÇÃO SIMBÓLICA	VOTAÇÃO NOMINAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	COMISSÃO DE OBRAS. SERV. EDUCAÇÃO	COMISSÃO ESPECIAL

TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NO PLENÁRIO DA CÂMARA

DATA DA 1ª DISCUSSÃO	PEDIDO DE VISITA	VOTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO/ EMENDA	DATA DA 2ª DISCUSSÃO
	SIM () NÃO ()	SIM () NÃO ()	
DATA DA VOTAÇÃO	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
QUORUM	APROVADA	DESAPROVADA	ARQUIVADA

AUTÓGRAFO DA MATÉRIA PELO PREFEITO

REMESSA PARA PROMULGAÇÃO, SANÇÃO OU VETO	PRAZO DE	VETO RECEBIDO EM	VETO APRECIADO EM
VETO REJEITADO	VETO NÃO REJEITADO	CÂMARA PROMULGADA	CÂMARA PUBLICADA

para o quadriênio 2018-2021 e das outras providências.



PARECER Nº 032/2017

**Parecer da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação
Final sobre o Projeto de Lei de nº
026/2017, de 25 de agosto de 2017,
de autoria do Executivo Municipal.**

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 026/2017, o Chefe do Executivo Municipal dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Fortim para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

II - Fundamentação:

Observamos que o Projeto de Lei em análise está de acordo com o descrito na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis.

A matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa, no tocante ao processo legislativo, é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, a teor do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, verifica-se a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.



O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual - PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por meio de sua realização, o referido PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

Considera-se, ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual.



Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Diante do exposto, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 026/2017, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim, 28 de setembro de 2017.

Raimundo Tomaz de Souza

Raimundo Tomaz de Souza
Relator



VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO
PRESIDENTE

(☒) A favor () Contra

RAIMUNDO TOMAZ DE SOUZA
RELATOR

(☒) A favor () Contra

GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR (☒) A favor () Contra
SECRETÁRIO



PARECER Nº 002/2017

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre o Projeto de Lei de nº 026/2017, de 25 de agosto de 2017, de autoria do Executivo Municipal.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 026/2017, o Chefe do Executivo Municipal dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Fortim para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

II - Fundamentação:

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão para análise.

A matéria aqui tratada tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo instituir o Plano Plurianual do Município de Fortim, para o período 2018-2021 e atende ao que determina a legislação vigente.

É da competência do Poder Executivo iniciar o trâmite legislativo da matéria em tela, conforme previsão da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei do Plano Plurianual e seus Anexos estão em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu § 1º do art. 165, eis que estabelecem as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração



continuada durante os 03 (três) anos do atual mandato, e 01 (um) ano para o próximo mandato de governo, servindo de base para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

As mudanças propostas no PPA em relação ao apresentado no quadriênio anterior devem refletir um planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, além de convergir à dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Além da proposta de Plano Plurianual tornar mais evidentes as ações de governo, esta deve mensurar os resultados dos programas através do estabelecimento de indicadores com metas a serem alcançadas, dentre os quais se destaca a avaliação junto à população que recebe os serviços públicos.

Ademais, o projeto atende aos fins a que se destina e não apresenta vício de ordem formal ou material, nem encontra óbices a seguir seus procedimentos legais.

III - Opinião:

Em razão do exposto, exaramos parecer favorável, sendo entendimento estar o projeto nº 026/2017 admissível.

É o Parecer.

Fortim, 28 de setembro de 2017.


Christian Chianca Pereira da Silva
Relator



VOTAÇÃO AO PARECER:

KATH ANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI () A favor () Contra
PRESIDENTE

CHRISTIAN CHIANCA PEREIRA DA SILVA (X) A favor () Contra
RELATOR

FLÁVIO CAVALCANTE DE LIMA (X) A favor () Contra
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

30 08 17

17/08/2017

Moisés Reinaldo da Silva
Diretor Geral do Legislativo
Matricula Nº 1200429

PROJETO DE LEI Nº 026/2017 de 25 de agosto de 2017.

APROVADO EM	20.09.17
Presidente:	<i>[Assinatura]</i>
1º Secretário:	<i>[Assinatura]</i>

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Fortim para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Fortim para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e art. 40, inciso I, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal de Fortim, na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta vinculados ao Poder Executivo.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos e visando estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, dispondo sobre os programas de manutenção e expansão das ações governamentais.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual, considerando dentre outras variáveis: o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico sobre matéria orçamentária de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

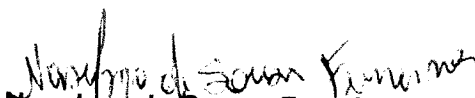
Art. 8º. O Poder Executivo promoverá à adoção de mecanismo de estímulo a cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Fortim, aos 25 de agosto de 2017.


Naselmo de Sousa Ferreira
Prefeito Municipal de Fortim